



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.632 - RS (2016/0037943-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOÃO LUIS BELLAVER
ADVOGADO : ERCÍ TADEU DAVID E OUTRO(S) - RS007223
AGRAVADO : ZILMAR JOSE MARIN
ADVOGADOS : GILVÂNIA STORMOVSKI TROES - RS040714
ELIANE TREVISOL DAL PONTE - RS060963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU SUFICIENTES AS CONTAS APRESENTADAS A PARTIR DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao considerar suficientes as contas apresentadas pelo recorrido, o acórdão impugnado o fez a partir dos elementos informativos constantes dos autos, o que impede a sua revisão na via especial diante do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.632 - RS (2016/0037943-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

João Luis Bellaver interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 2372):

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EMBORA TENHAM SIDO APRESENTADAS AS CONTAS DE FORMA NÃO MERCANTIL, MOSTRARAM-SE SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

O recorrente alegou afronta aos arts. 334, III, 915, § 2º, e 917 do CPC/1973 e 1.020 do Código Civil, pelos seguintes fundamentos: a) a prestação de contas foi feita de forma incompleta pois esqueceu-se a contabilidade paralela - "caixa dois"; b) ocorreu erro na valoração da prova ao se desconsiderar a documentação presente nos autos, e parecer técnico do fato incontroverso representado por confissão do sócio/requerido acerca da existência de movimentação bancária na conta-corrente particular de sua esposa; c) os sócios administradores ou gerentes é que estão obrigados a prestar contas de sua administração; e d) além de incompleta, a prestação de contas não observou a forma mercantil prevista no art. 917 do CPC/1973, sendo certo que o recorrido não manteve a escrituração contábil regular que refletisse o andamento dos negócios da sociedade.

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 2.504-2.506 (e-STJ), neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 334, III, 915, § 2º E 917 DO CPC E 1.020 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU SUFICIENTES AS CONTAS APRESENTADAS A PARTIR DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTES NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, em que o agravante afirma não ser o caso de reexame de provas, mas apenas de nova valoração jurídica, reiterando, no mais, os mesmos argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.632 - RS (2016/0037943-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem reconheceu como bem prestadas as contas nos seguintes termos:

Quanto ao agravo retido interposto, em que pese tenha constado o nome da pessoa jurídica no instrumento que trouxe aos autos a documentação relativa aos livros contábeis, não sendo ela integrante do polo passivo da lide, entendo que não merece prosperar a irresignação, haja vista que, ainda que refira o autor, ora apelante, que não poderiam ser aceitas por ferimento ao princípio da estabilidade da demanda, inegavelmente tratam-se os documentos de prova da movimentação financeira da empresa em que eram sócios autor e réu, no período determinado pela sentença da primeira fase da presente ação de prestação de contas, isto é, de 2001 a 2004.

Portanto, mesmo que não tenha constado o nome do réu, ora apelado, na petição que requereu a juntada da documentação, em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, não merece prosperar a irresignação, pois foi atendida a determinação do juízo.

Na questão de fundo, as razões de apelo investem sem êxito contra os fundamentos da sentença, da lavra da Dra. Cláudia Bampi, MMa. Juíza de Direito, que não merece reparo, pois bem apreciou a espécie, aplicando o melhor direito, cujos fundamentos, até para evitar fastidiosa tautologia, adoto como razões de decidir, ao expressar, verbis:

Conforme dispositivo da primeira fase da prestação de contas, o requerido foi condenado a prestar contas da movimentação financeira da empresa Bellmarin Móveis e Decorações Ltda, no período de 2001 a 2004.

Foram acostados vários livros contábeis, sendo que, no último documento do ano de 2004, data da saída do autor da sociedade, foi trazido o resultado do exercício, que se mostrava negativo. Entendo que tal documentação observou a forma estipulada nos artigos 915 e seguintes do CPC.

Entretanto, embora a parte autora conteste as contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas, sua manifestação foca na ausência de juntada de extratos bancários da conta da esposa do demandado, que sequer é parte no feito, defendendo a existência de um caixa paralelo. Ocorre que, segundo se extrai do dispositivo da primeira fase da prestação de contas, que não foi objeto de recurso da parte autora, o demandado ficou obrigado a prestar contas da movimentação financeira da empresa, não podendo tal decisão alcançar a juntada de extratos bancários da esposa do sócio.

Além disso, a manifestação das fls. 2055/2056, extraído do processo de dissolução de sociedade entre as mesmas partes, apresenta um resumo do que o autor entende que seria credor, em decorrência do que entende como faturamento do caixa dois. Ocorre que, mesmo que considerado como 'faturamento', o mesmo não se confunde com o lucro da empresa. De qualquer modo, trata-se de um relatório feito por assistente técnico do autor, sendo que a conclusão do perito no processo de dissolução de sociedade não foi trazida aos autos. Ainda, não foi apresentado na forma mercantil.

Destaco que já houve julgamento da dissolução da sociedade, com determinação de apuração de haveres. Desta forma, o valor devido ao autor decorrente da sua retirada da sociedade, relacionado à sua cota na empresa, deverá ser apurado naquele feito e não nesta prestação de contas.

Concluo, assim, que foram prestadas as contas pelo demandado, não havendo saldo credor ou devedor a ser reconhecido.

Acrescento que embora a prestação de contas na forma mercantil seja uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento dos cálculos devem ser facilitados para os sujeitos processuais. No entanto, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante do oferecimento de justificativa plausível pela parte, principalmente quando a complexidade dos cálculos impescindir de realização de perícia contábil (EDcl no REsp 1.218.899/Marco Buzzi e AgRg no AREsp 150.390/Salomão).

As contas apresentadas pelo réu de forma não mercantil, por ocasião da contestação, mostram-se claras e inteligíveis a autorizar o julgamento das contas. A documentação comprobatória carreada é suficiente, atendendo satisfatoriamente ao comando da sentença da primeira fase da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme consignado na decisão agravada, ao considerar suficientes as contas apresentadas pelo recorrido, mesmo de forma não mercantil, o acórdão impugnado o fez a partir dos elementos informativos constantes dos autos, o que impede a sua revisão na via especial diante do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DA AUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de saldo em favor da autora em razão de exercício de mandato pelo réu.

2. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 586.639/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 27/5/2016 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0037943-0

AgInt no
AREsp 864.632 / RS

Números Origem: 01996015520158217000 02806159520148217000 04810400042797 048140001306
10400042797 3745497320158217000 4810400042797 70060880523 70064096845
70065142234 70066891714

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS BELLAYER
ADVOGADO : ERCÍ TADEU DAVID E OUTRO(S) - RS007223
AGRAVADO : ZILMAR JOSE MARIN
ADVOGADOS : GILVÂNIA STORMOVSKI TROES - RS040714
ELIANE TREVISOL DAL PONTE - RS060963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO LUIS BELLAYER
ADVOGADO : ERCÍ TADEU DAVID E OUTRO(S) - RS007223
AGRAVADO : ZILMAR JOSE MARIN
ADVOGADOS : GILVÂNIA STORMOVSKI TROES - RS040714
ELIANE TREVISOL DAL PONTE - RS060963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.